

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª (Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O Grupo Parlamentar do PSD apresentou o Projeto de Resolução nº 198/XIV/1ª que "Faz várias recomendações ao Governo decorrentes da venda anunciada pela EDP, Energias de Portugal, SA de seis barragens nos Distritos de Bragança e Vila Real", a saber, Miranda do Douro, Picote, Bemposta, Baixo Sabor, Feiticeiro e Tua, que foi aprovado na Assembleia da República. Esta iniciativa viria a ser publicada no Diário da República de 19 de maio de 2020, sob a forma de resolução.

Como tem sido sucessivamente anunciado, este trespasse terá um valor 2,2 mil milhões de euros e poderá ocorrer a breve trecho, como foi referido recentemente, pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, na Assembleia da República, durante o debate na especialidade da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021.

É da maior importância promover uma partilha mais justa dos recursos, corrigindo injustiças de décadas. Neste caso concreto, o que está em causa é uma redistribuição das receitas produzidas pelas unidades de exploração comercial ou industrial dos recursos naturais, neste caso concreto, a água, como elemento de base para o funcionamento daquelas barragens.

Pretende-se que os impostos municipais e a comparticipação municipal dos impostos estaduais sejam receita dos municípios onde se localizam as respetivas unidades produtivas que geram essas receitas fiscais e não dos municípios onde as entidades que as explorem têm a sua sede, como acontece atualmente.

Por outro lado, para atingir ainda os objetivos citados, é importante devolver aos municípios a receita fiscal do Imposto do Selo prevista na verba 27.2 da Tabela Geral do respetivo Código, correspondente a uma taxa de 5% sobre as "Subconcessões e trespasses de



concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza".

Estas operações sempre estiveram sujeitas ao Imposto Municipal de Sisa e eram receita das Autarquias.

Em 2003, alargou-se a incidência do imposto a todos os trespasses, o que está previsto na verba 27.1 da Tabela Geral, passando a estar sujeitas ao Imposto do Selo, que é um imposto estadual, pelo que passaram ambas as verbas a ser receita do Estado.

A presente proposta de alteração mantém a verba 27.1 como receita do Estado e faz regressar aos Municípios a receita da verba 27.2.

A proposta de alteração legislativa que se apresenta não tem nenhum impacto na receita fiscal do Estado nem das contas consolidadas das administrações públicas.

O maior impacto que esta proposta terá é na afetação da receita emergente da anunciada negociação, pela EDP, da concessão das seis barragens acima referidas, três delas no Douro Internacional. Trata-se de um negócio não previsto, que o contrato de concessão não permite e que só se poderá ser realizado se esse contrato for revisto ou se o Estado, como entidade concedente, o autorizar expressamente. Por essa razão, a receita fiscal emergente deste negócio não é uma receita corrente, nem era expectável, mas extraordinária e irrepetível. A concessão das três barragens do Douro Internacional data de 1954 e nunca ocorreu nenhum negócio deste tipo nem o estatuto da concessão o permitia durante o período da sua duração, de 75 anos, que findam em 2029.

Assim, não existe qualquer quebra na previsão da receita do exercício fiscal de 2021 para a receita recorrente do Estado, nem para o conjunto das administrações públicas, com o regresso desta receita aos municípios.

O volume da receita prevista com a realização do negócio é de cerca de 110 milhões de euros, correspondentes à aplicação da taxa do imposto, de 5%, sobre o valor tributável anunciado da transmissão dos direitos de concessão, independentemente da modalidade que ela tiver, que não é ainda conhecida, de subconcessão ou trespasse da concessão.

Esta receita é vital para os municípios onde se localizam as barragens. Na verdade, nos últimos 50 anos, esses municípios perderam, em média, praticamente metade da sua



população, que tem vindo a migrar continuadamente para o litoral. Essa migração acompanha a transferência da riqueza gerada nessas barragens para o Estado Central e para os municípios onde se localiza a sede da concessionária. Quem migra, move-se no mesmo sentido dos movimentos da riqueza. Com esta medida inverte-se essa tendência e devolve-se uma parte da receita fiscal aos municípios onde ela é efetivamente gerada. Essa inversão é urgente, porque o problema do despovoamento do interior do país é contínuo e mais do que um problema do passado, é um grave problema do presente e do futuro, que cada vez é mais urgente enfrentar.

Para o país será sempre mais rentável a afetação aos municípios de localização das barragens, porque o seu potencial de geração de riqueza é maior. É para isso que se prevê a criação de um fundo público, dotado com os recursos das receitas fiscais referentes à verba 27.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, bem como de todas as receitas fiscais municipais que os respetivos municípios venham a receber em razão da exploração das barragens.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam as seguintes propostas de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª – Orçamento do Estado para 2021:

Artigo 98.°-A

Fundo Resultante do Trespasse da Concessão das Barragens

- 1 É criado o Fundo resultante do trespasse da concessão das barragens de Miranda do Douro, Picote, Bemposta, Baixo Sabor, Feiticeiro e Tua, à frente designado apenas por Fundo.
- 2 São receitas dos Municípios, que podem ser transferidas para o Fundo:
 - a) As receitas fiscais dos impostos que incidem sobre a negociação das concessões da exploração das barragens do Douro Internacional, de Miranda do Douro, Picote e Bemposta, Baixo Sabor, Feiticeiro e Tua, independentemente da natureza dos respetivos negócios jurídicos e da titularidade dessas receitas, em especial, a receita gerada pela verba 27.2 do Tabela Geral do Imposto do Selo ou pelo IMT que incidir sobre os factos tributáveis associadas à concessão;



- b) Metade das receitas correspondentes a novas concessões que o Estado venha a constituir sobre os mesmos aproveitamentos hidroelétricos;
- c) As rendas legais ou contratuais devidas ou destinadas pelos concessionários aos Municípios de Alijó, Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Murça, Torre de Moncorvo e Vila Flor;
- d) A participação dos Municípios nas receitas do IVA e do IRC previstas nos artigos 25.° e 26.°-A da Lei n.° 73/2013, de 3 de setembro, respetivamente, aplicando-se os critérios de distribuição previstos no artigo 18.° da mesma lei, independentemente da atual titularidade dessas receitas;
- e) O valor correspondente ao IMI que incidiria sobre os prédios que compõem as barragens e as construções anexas à sua exploração.
- 3 Enquanto as receitas previstas nas alíneas d) e e) não estiverem a ser transferidas para os Municípios de Alijó, Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Murça, Torre de Moncorvo, Vila Flor, o Estado assegurará a sua transferência para o Fundo na data da sua transferência para os Municípios que são os atuais titulares ou, não estando a ser liquidado o imposto, na data em que o seria, se essa liquidação estivesse a ser efetuada.
- 4 São transferidos para a titularidade do Fundo os terrenos e edificações que não sejam indispensáveis à exploração das barragens, logo que ocorra a sua desafetação da entidade concessionária.
- 5 O Fundo terá personalidade jurídica e a natureza de fundação pública, com autonomia financeira e administrativa, devendo a sua gestão ser independente e profissionalizada e ser objeto de auditorias anuais pelo Tribunal de Contas, cujos custos deve suportar.
- 6 O objeto e a gestão do Fundo serão regulamentados por Decreto-lei do Governo, a publicar 90 dias após o trespasse da concessão daquelas barragens, depois de ouvidos os municípios referidos na alínea c) do nº 2.



Artigo 265.°-A

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

É aditada a alínea p) ao artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a seguinte redação

a	0:
	«Artigo 14.°
	Receitas municipais
	Constituem receitas dos municípios:
	a);
	b);
	c);
	d);
	e);
	f);
	g);
	h);
	i);
	j);
	k);
	I);
	m);
	n);
	o);
	p) O produto da cobrança do Imposto do Selo previsto na verba n.º 27.2 da Tabela
	Geral do Código do Imposto do Selo »

a



Assembleia da República, 13 de novembro de 2020.

Os Deputados,

Adão Silva, Afonso Oliveira, Duarte Pacheco, Isabel Lopes, Luís Leite Ramos, Cláudia Bento, Artur Soveral Andrade